

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 268/2014 DA COMISSÃO**de 14 de março de 2014****que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 16 de março de 2014**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 136.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 desse artigo, devem ser estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos em questão.

- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é o preço de importação CIF representativo diário determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º do referido regulamento.
- (4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 16 de março de 2014, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores.
- (5) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 16 de março de 2014, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2014.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

*Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 187 de 21.7.2010, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação para os produtos a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, aplicáveis a partir de 16 de março de 2014

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ (EUR/t)
1001 19 00 1001 11 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de baixa qualidade	0,00
ex 1001 91 20	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 99 00	TRIGO mole de alta qualidade, exceto para sementeira	0,00
1002 10 00 1002 90 00	CENTEIO	0,00
1005 10 90	MILHO para sementeira, exceto híbrido	0,00
1005 90 00	MILHO, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	0,00
1007 10 90 1007 90 00	SORGO de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

⁽¹⁾ O importador pode beneficiar, em aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no mar Negro, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do Canal de Suez,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t se estiverem preenchidas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

28.2.2014-13.3.2014

1. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

	Trigo mole ⁽¹⁾	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média ⁽²⁾	Trigo duro, baixa qualidade ⁽³⁾
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—
Cotação	198,77	137,09	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	266,84	256,84	236,84
Prémio «Golfo»	120,88	26,43	—	—	—
Prémio «Grandes Lagos»	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽²⁾ Prémio negativo de 10 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽³⁾ Prémio negativo de 30 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México — Roterdão 14,63 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos — Roterdão — EUR/t